

www.leis.org

NORMA EM VIGOR

LEI N° 2986 DE 31 DE OUTUBRO DE 2017.

[\(Vide Lei nº 3121/2019\)](#)

**"CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA DO
MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE EMBU DAS
ARTES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

CLAUDINEI ALVES DOS SANTOS, Prefeito, no uso de suas atribuições legais: FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL, APROVOU E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica criado no Município da Estância Turística de Embu das Artes o Fundo Municipal de Cultura, instrumento de captação e aplicação de recursos para a concessão de incentivos em favor de pessoas físicas ou jurídicas, para a realização de projetos artísticos e culturais no Município de Embu das Artes, nos termos da presente lei, de modo a:

I - contribuir para facilitar, a todos, os meios para o livre acesso às fontes da cultura e o pleno exercício dos direitos culturais;

II - priorizar a produção e o consumo de bens culturais e artísticos originários do Município, valorizando recursos humanos e conteúdos locais;

III - preservar os bens materiais e imateriais do patrimônio histórico e cultural do Município;

IV - estimular a produção e difusão de bens culturais de valor universal, formadores e informadores de conhecimento, cultura e memória.

Parágrafo único. O incentivo aludido no "caput" deste artigo corresponderá à liberação de recursos financeiros pelo Fundo Municipal de Cultura em proveito do empreendedor dos projetos culturais aprovados pelo Conselho Municipal de Política Cultural.

Art. 2º O Fundo Municipal de Cultura terá orçamento próprio, constituindo seus recursos por meio de:

I - dotações orçamentárias do Município e recursos adicionais que a lei estabelecer no transcorrer de cada exercício;

II - as transferências oriundas do orçamento do Estado e União e seus respectivos fundos;

III - doações, auxílios, contribuições, subvenções e transferências de entidades;

IV - receitas de aplicações financeiras de recursos do fundo, realizadas na forma da lei.

V - parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias oriundas de financiamentos das atividades econômicas, os rendimentos e os juros de aplicações financeiras, de prestação de serviços e de outras transferências que o Fundo Municipal de Cultura terá direito à receber por força da lei e de convênios no setor;

VI - produto de convênios firmados com outras entidades financiadoras;

VII - doações em espécies feitas diretamente ao fundo;

VIII - outras receitas que venham à ser legalmente instituídas.

Parágrafo único. Os recursos que compõem o fundo serão depositados em conta especial sob a denominação "Fundo Municipal de Cultura".

Art. 3º Em relação ao Fundo Municipal de Cultura, cabe ao Conselho Municipal de Política Cultural:

I - gerir e definir diretrizes e prioridades de aplicação dos seus recursos;

II - fiscalizar a aplicação dos recursos conforme tais diretrizes e projetos aprovados;

III - manter o controle escritural de aplicações financeiras nos termos das resoluções do Conselho Municipal de Política Cultural;

IV - liberar os recursos à serem aplicados nos termos das resoluções do Conselho Municipal de Política Cultural.

Art. 4º A proposta orçamentária do Fundo Municipal de Cultura constará no Plano Plurianual do Município de Embu das Artes.

§ 1º O orçamento do Fundo Municipal de Cultura integrará o orçamento da Secretaria Municipal de Cultura.

§ 2º A dotação orçamentária específica será criada pela Administração Pública Municipal, tão logo sejam realizadas as receitas correspondentes.

Art. 5º Os recursos do Fundo Municipal de Cultura serão aplicados em projetos que visem fomentar e estimular a produção artístico-cultural no município de Embu das Artes, compreendidos estes como os que abrangem produções e eventos artístico-culturais, especialmente nas áreas da:

I - música e dança,

II - teatro, cinema

III - circo,

IV - artesanato,

VI - fotografia e vídeo,

VII - literatura,

VIII - artes plásticas e gráficas,

IX - folclore, cultura e manifestação popular,

X - patrimônio histórico, cultural material e imaterial

XI - museologia e bibliotecas,

XII - arquivo histórico, estudos, pesquisas e

Parágrafo único. Os projetos devem atender, pelo menos, um dos seguintes objetivos:

I - Incentivo à formação artística e cultural, mediante:

a) instalação e manutenção de cursos de caráter cultural ou artístico, destinados à formação, especialização e aperfeiçoamento de pessoal da área da cultura, através de estabelecimento de natureza cultural sem fins lucrativos;

b) concessão de bolsas de aperfeiçoamento e de pesquisa a autores, artistas e técnicos residentes em Embu das Artes;

c) desenvolvimento de programas e projetos de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área de cultura.

II - Fomento à produção cultural e artística, mediante:

a) produção de discos, vídeos, filmes e de outras formas de reprodução fonovideográfica de caráter cultural;

b) edição de obras relativas às ciências humanas, às letras e às artes;

c) produção de obras plásticas, gráficas, artesanais ou de "design" com finalidade artística;

- d) realização de exposições, festivais de arte e espetáculos de artes cênicas, de música e de cultura popular;
- e) cobertura de despesas com transporte e seguro de objetos de valor cultural destinados à exposição pública no Município e em outros Estados ou eventos internacionais de relevante expressão cultural.

III - Preservação e difusão do patrimônio artístico, histórico e cultural, mediante:

- a) organização, ampliação e aquisição de equipamentos de museus, bibliotecas, arquivos e outras organizações culturais, bem como de suas coleções e acervos, atendido o disposto nesta lei;
- b) restauração de obras de arte e de bens móveis de reconhecido valor cultural, atendido o disposto nesta Lei;
- c) proteção da cultura popular, do artesanato e das tradições populares municipais ou regionais.

IV - Estímulo ao amplo conhecimento dos bens e valores culturais, mediante:

- a) distribuição gratuita e pública de ingressos para espetáculos artísticos e culturais;
- b) levantamentos, estudos e pesquisas na área da cultura e da arte, e de seus vários segmentos;
- c) desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações culturais.

Art. 6º O Fundo Municipal de Cultura instituirá a Comissão de Avaliação Técnica - CAT, que atuará como órgão consultor e de apoio financeiro.

§ 1º A Comissão de Avaliação Técnica será composta por 02 (dois) representantes indicados pela Secretaria Municipal de Cultura e 02 (dois) representantes indicados pelo Conselho Municipal de Política Cultural, dentre os quais se elegerá 01 (um) secretário (a).

§ 2º Fica limitado à 01 (um) o número de projetos aprovados por proponente em cada edital.

§ 3º Os critérios para a avaliação técnica dos projetos apresentados serão fixados anualmente pelo Conselho Municipal de Política Cultural e publicados por meio de edital.

Art. 7º Compete à Comissão de Análise Técnica:

I - emitir e encaminhar ao Conselho Municipal de Política Cultural parecer técnico prévio de habilitação dos projetos apresentados ao Fundo, considerando seus aspectos legais, de compatibilidade orçamentária, de viabilidade técnico-financeira e de adequação ao previsto no Edital, nos limites dos aspectos formais dos projetos;

II - acompanhar e fiscalizar os projetos aprovados, encaminhando ao Conselho Municipal de Política Cultural de Embu das Artes, ao seu término, ou a qualquer tempo,

laudo técnico com a avaliação sobre o cumprimento das obrigações assumidas pelo proponente do projeto cultural;

III - opinar sobre cláusulas de convênios, contratos, prestações de contas, ou outras questões pertinentes relacionadas a projetos apresentados ao Fundo.

Parágrafo único. O Conselho Municipal de Política Cultural acompanhará o desenvolvimento dos projetos durante sua execução e apresentação de resultados.

Art. 8º Cabe a Secretaria de Cultura de Embu das Artes, por deliberação do Conselho Municipal de Política Cultural, elaborar os Editais, estabelecendo prazos, a tramitação interna dos projetos e a padronização de sua apreciação, definindo, ainda, os formulários de apresentação, bem como a documentação a ser exigida.

Art. 9º Os projetos para o Fundo Municipal de Cultura devem ser encaminhados, obrigatoriamente, em formulário próprio disponibilizado pela Secretaria Municipal de Cultura, no qual conste a natureza do projeto, objetivos, recursos financeiros e humanos envolvidos, bem como a contrapartida oferecida.

Art. 10 O empreendedor cultural beneficiado deverá apresentar à Secretaria Municipal de Cultura um cronograma de execução físico-financeiro, devendo prestar contas periodicamente de acordo com o recebimento do auxílio.

Parágrafo único. No caso de liberação de recursos por etapas, cada liberação ficará condicionada à apresentação e aprovação das contas da etapa anterior.

Art. 11 Os projetos deverão apresentar proposta de contrapartida social, entendida esta como ação de retorno pelo apoio financeiro recebido e estar relacionada à descentralização e a universalização da cultura, bem como a democratização do acesso aos bens culturais.

Parágrafo único. No caso do projeto aprovado resultar em obra de caráter permanente, como CD, DVD, livro, etc, o retorno consistirá em doação de parcela da edição ao acervo municipal, para uso público, conforme definido em Edital

Art. 12 A transferência financeira dá-se mediante depósito em conta corrente vinculada ao projeto.

Art. 13 É vedada a aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Cultura em:

I - projetos de construção ou conservação de bens imóveis e em despesas de capital;

II - projetos originários de Gestores Públicos à nível Municipal, Estadual e Federal;

III - incentivo à obras, produtos, eventos e outras decorrentes, destinados ou circunscritos à circuitos privados ou à coleção de particulares.

Parágrafo único. Excetuam-se a vedação deste artigo, os projetos que tenham por objeto a conservação, reciclagem ou restauração de bens tombados pelo Município.

Art. 14 O Fundo Municipal de Incentivo Cultural - FMIC - pode garantir até 100% (cem por cento) do custo do projeto aprovado, ficando a cargo de cada Edital estabelecer contrapartida do proponente, de modo que não inviabilize a sua execução.

Art. 15 Os projetos concorrentes ao FMC devem ter o seu local de produção, promoção e execução o município de Embu das Artes.

Parágrafo único. Poderão concorrer projetos com o objetivo de divulgar a cultura e turismo do município de Embu das Artes, desde que observado o caput deste artigo e que não fuja a finalidade do FMC

Art. 16 A não apresentação dos relatórios de atividades e execução financeira, nos prazos fixados, implica na aplicação sequencial das seguintes sanções ao proponente:

I - advertência;

II - suspensão da análise e arquivamento de projetos que envolvam seus nomes e que estejam tramitando junto a Secretaria Municipal de Política Cultural;

III - paralisação e tomada de contas do projeto em execução;

IV - impedimento de pleitear qualquer outro incentivo do Fundo Municipal de Cultura e de participar, como contratado, de eventos promovidos pela Secretaria Municipal de Cultura de Embu das Artes, além de sofrer ações administrativas, cíveis e penais, conforme o caso.

Art. 17 Em caso de impedimento do proponente, durante a execução do projeto, a Secretaria Municipal de Cultura de Embu das Artes pode assumir ou indicar outro executor, conforme sua avaliação e do Conselho Municipal de Política Cultural, para garantir a viabilidade do projeto, salvaguardadas as questões de direitos autorais

Art. 18 O responsável pelo projeto, cuja prestação de contas for rejeitada pela Secretaria Municipal de Cultura de Embu das Artes, tem acesso à documentação que sustentou a decisão, bem como pode interpor recurso junto à administração pública municipal, conforme previsão de Edital, para reavaliação do laudo final, acompanhado, se for o caso, de elementos não apresentados inicialmente à consideração da Secretaria Municipal de Cultura.

Art. 19 O Fundo Municipal de Cultura será administrado pela Secretaria Municipal de Cultura, sendo a destinação e fiscalização da aplicação de recursos exercida pelo Conselho Municipal de Política Cultural.

§ 1º Nenhum recurso do Fundo Municipal de Cultura poderá ser movimentado sem a aprovação do Conselho Municipal de Política Cultural e após expressa autorização do

Secretário Municipal de Cultura.

§ 2º Anualmente o Secretário Municipal de Cultura encaminhará ao Conselho Municipal de Política Cultural para análise e aprovação, relatório de prestação de contas da movimentação econômico-financeira do Fundo Municipal de Cultura, conforme diretrizes e projetos em execução.

Art. 20 O Gestor do Fundo Municipal de Cultura será o Secretário Municipal da Cultura.

Art. 21 O Fundo Municipal de Cultura não poderá exaurir seus recursos destinados apenas um único projeto.

Parágrafo único. A existência de patrocínio financeiro oriundo de outras entidades e pessoas físicas, não poderá ser considerada óbice para avaliação e seleção de projetos.

Art. 22 Caberá a Administração Pública Municipal enviar à Câmara Municipal de Vereadores o relatório anual sobre a gestão do Fundo Municipal de Cultura, até o dia 30 de março do ano subsequente.

Art. 23 Aplicar-se-ão ao Fundo Municipal de Cultura as normas legais de controle e prestação de contas pelos órgãos internos da Administração Pública Municipal de Embu das Artes, sem prejuízo da competência específica do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 24 As despesas administrativas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias, ficando a Administração Pública Municipal desde logo autorizada a abrir créditos complementares necessários à sua cobertura.

Art. 25 A Administração Pública Municipal regulamentará esta lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 26 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Embu das Artes, 31 de outubro de 2017.

CLAUDINEI ALVES DOS SANTOS
Prefeito

Registrada e Publicada por afixação, nos termos do que dispõe a Lei Orgânica do Município, em 31 de outubro de 2017.

FABRICIO CESAR ALVES DA SILVA
Gabinete de Atos Oficiais

 **Nota:** Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

 **Data de Publicação no Leis.org: 07/12/2017**